



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.	212
C	09/06/2000	
C	81	
Rubrica		

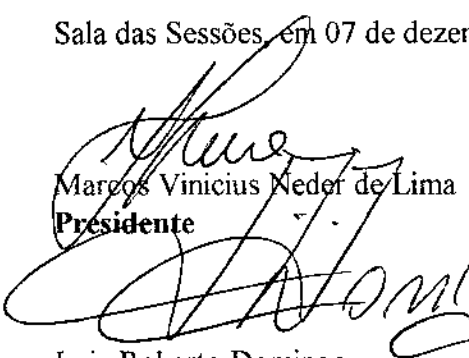
Processo : 11030.000967/96-94
Acórdão : 202-11.685
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 103.670
Recorrente : ANDREETTA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

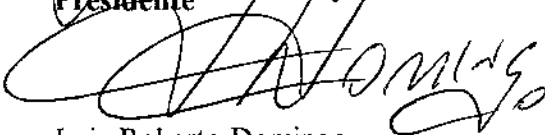
COFINS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
– Verificada a constituição de crédito tributário relativamente às obrigações da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, o pedido de compensação com créditos relativos a recolhimento de FINSOCIAL sob a alíquota superior a 0,5%, instrumentalizado como argumento de defesa na impugnação ao lançamento, torna-se imprescindível a prova inequívoca do recolhimento indevido. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANDREETTA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000967/96-94
Acórdão : 202-11.685
Recurso : 103.670
Recorrente : ANDREETTA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 21/06/96, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 08, em face de recolhimento insuficiente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de maio de 1994, janeiro de 1995 e de fevereiro a abril de 1996, cujas bases de cálculo foram extraídas a partir dos livros de apuração do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Intimada do lançamento, na mesma data do lançamento, conforme verifica-se à fl. 12 dos autos, a Recorrente protocolou, em 23/07/96, tempestiva Impugnação, na qual aduz, basicamente, que a penalidade aplicada não se coaduna com a atual realidade do momento, sendo que requer a sua diminuição para, em torno de 10%, e que o saldo seja parcelado.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria – RS, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Falta de Recolhimento

São Passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente, nos prazos previstos pela legislação de regência.

Multa de Ofício

É cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento ou de recolhimento feito de forma insuficiente.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

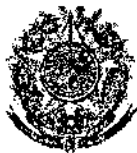
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000967/96-94
Acórdão : 202-11.685

Apesar de a ementa da decisão mencionar devida a penalidade de 100%, seu dispositivo dá pela procedência em parte da exigência impugnada, reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 001, de 07/01/97, inciso I.

Intimada da decisão singular, em 26/05/97, a Recorrente protocolou tempestivo Recurso Voluntário, em 24/06/97, no qual ratifica os termos da impugnação, salientando que requereu a compensação do débito com crédito provindos de recolhimento indevidos de FINSOCIAL à alíquota que excedia a 0,5%, sem contudo juntar aos autos prova de seu crédito para a realização da compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000967/96-94
Acórdão : 202-11.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a Recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão da incompatibilidade da multa e, inovando, no recurso para solicitar a compensação do débito constituído com créditos que detém contra a Fazenda em virtude de recolhimento a maior de FINSOCIAL.

Em relação à penalidade, cabe ressaltar que há expressa disposição legal para o seu pagamento, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a qual somente poderia ser ilidida pela denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, que não é o caso em tela.

No que tange à compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de FINSOCIAL, por conta da inconstitucional majoração de alíquota, com o crédito tributário ora exigível devo expressar que, entendo que, sob os auspícios das normas autorizadoras da compensação, seria cabível a sua aplicação ao caso em comento.

Ainda que, a favor da contribuinte emanam:

(i) os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial, cujo pagamento do tributo calculado em alíquota que excedeu a 0,5%, é plenamente compensável com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS., fato motivador da inclusão do inciso III no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, sucessivamente reeditada na Medida Provisória nº 1.699 (art. 18), Medida Provisória nº 1.770-44, e até o presente momento, na Medida Provisória nº 1.863-51, que dispensa a constituição de créditos, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal e cancela o lançamento e a inscrição da parcela da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000967/96-94
Acórdão : 202-11.685

(ii) os efeitos de a própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95, no artigo 39 da Lei nº 9.250/95, na Lei nº 9.363/96, no inciso II do § 1º do artigo 6º e no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, “independentemente de requerimento”, no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997;

A Recorrente não apresentou qualquer prova do pagamento indevido, única providência que poderia viabilizar a apreciação do pedido.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO